

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700100570

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 401/2019

RECORRENTE: D. R. RAÇÕES LTDA ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE M/ JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 323/2020/2ª CÂMARA/ SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de recolher o ICMS de Substituição Tributária, nas operações relativas às saídas SEM NOTA FISCAL, de razão tipo "pet" para animais domésticos, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao PAT.

Art. 117, X; art. 77-C e art. 78, I e seu § 3º, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 15.612,91
Multa 90%:	R\$ 14.998,68
Juros 16%:	R\$ 2.666,43
A. Monetária:	R\$ 1.052,31

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 34.330,33 (trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e trinta e três centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente (fl.02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.104/110); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.03.12.01.0052/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 161/166) não acolheu a argumentação da defesa e baseado na Manifestação Fiscal por resultado de diligência (fls. 118/120), julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão em 28/05/2019 (fl. 168) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 170/172); Consta Relatório deste Julgador (fls. 175/179).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS de Substituição Tributária, nas operações relativas às saídas SEM NOTA FISCAL, de razão tipo "pet" para animais domésticos, conforme demonstrado nas planilhas anexadas ao PAT.

O sujeito passivo vem aos autos inconformado da decisão de singular e apresenta recurso voluntário, maculando o julgamento, pois aponta que houve equívocos e incoerências na fiscalização, que há presunção equivocada, por insuficiência de elementos para caracterização de substituição tributária.

Diante do contido nos autos, e considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados e elucidados em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir:

Pois bem, da análise dos autos, pude constatar que o sujeito passivo de fato não fez o recolhimento referente ao ICMS/ST devido, questionando ter feito operações para consumidor final, bem como alega possíveis vícios de legalidade no PAT.

Os questionamentos em relação a ausência da assinatura durante a ação fiscal, deverão ser rechaçados, uma vez comprovado nos autos que o processo encontra-se devidamente instruído pela DFE, Termo de Prorrogação do Auto, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Encerramento da ação Fiscal (fl. 95/98), estes últimos com a ciência do sócio administrador da empresa. O mesmo raciocínio se opera no questionamento do sujeito passivo da falta de ciência do Termo de Prorrogação e de ter extrapolado o prazo de 60 dias.

Ademais, as argumentações do sujeito passivo, de que promoveu a emissão de Notas Fiscais de venda interna a consumidor final, também não devem prosperar, nem merecer guarida, uma vez que da triangulação/ou/cotejo dos livros de entrada, inventário e saída de mercadorias, notou-se a utilização de um número muito superior de embalagens do que foi efetivamente apurado nas operações de venda do sujeito passivo no período fiscalizado, conforme relatório fiscal, ensejando assim que de fato

houve saídas de seus produtos para revenda, portanto, caindo por terra a alegação de venda a consumidor final.

Ora, não restam dúvidas que as referidas operações praticadas pelo sujeito passivo foram de vendas de rações para terceiro com intuito comercial, logo sujeitas a substituição tributária, fato este que também foi comprovado pelas diligências realizadas pelo autuante que mostra claramente o *modus operandi* do sujeito passivo em se esquivar de suas obrigações tributárias, conforme fotos anexadas ao PAT.

Outro ponto comprobatórias fundamental é a grande quantidade/volume de produtos (rações) destinada ao consumo por um único indivíduo, situação essa que torna impossível de ser caracterizada como venda direta a consumidor final, fazendo prova que se trata na verdade de Revenda e portanto com a obrigação de recolher o ICMS/ST devido, o que não o fez o sujeito passivo.

Deste modo, resta demonstrado que o autuado infringiu a Legislação Estadual, e por não ter realizado o devido recolhimento do tributo exigido deve sujeitar-se ao seu pagamento e penalidades.

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, IV, "a", item 1, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Estando a norma em vigência, aplica-se a mesma ao caso em questão.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

TRIBUTOS	R\$ 15.612,91
MULTA 90%	R\$ 14.998,68

JUROS 16%	R\$ 2.666,43
A. MONETÁRIA	R\$ 1.052,31
TOTAL	R\$ 34.330,33

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 34.330,33 (trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MACHOS JUNIOR
Julgador/Relator da 2ª Cãm/TATÉ/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700100570
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 401/2019
RECORRENTE : D. R. RAÇÕES LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 323/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 346/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – VENDA A VAREJISTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo, na qualidade de substituto tributário, realizou operação de saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, destinadas a estabelecimentos varejistas sem o recolhimento do ICMS relativo a Substituição Tributária. As diligências realizadas pelo Fisco, comprovam a impossibilidade da venda direta a consumidor final, bem como a quantidade de mercadorias adquiridas caracterizam o intuito comercial. Operação realizada de revenda sem o recolhimento do Imposto. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 31/10/2017: R\$ 34.330,33

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator